

Juros - Aspectos Jurídicos e Econômicos

(Superendividamento - Revisão Contratual e de Juros)

José de Arimatéia Beserra Macedo¹

Em decorrência da democratização do crédito, o acesso a linhas de financiamento é muito mais amplo nos dias atuais do que no passado. Tal fato gerou grande aquecimento no mercado de consumo, mas trouxe também, como consequência, o endividamento crônico de alguns consumidores. Como não há tratamento legal específico para tal situação, o Judiciário é geralmente chamado a intervir para tentar equalizar a situação do consumidor que se encontra em superendividamento.

Esse problema ocorre em razão não apenas da tomada do crédito pelo consumidor, mas também pela inobservância por parte dos fornecedores de condições mínimas para a concessão do crédito, o que leva à criação de uma dívida praticamente impossível de ser quitada regularmente, sem que se elabore uma verdadeira novação, inclusive com revisão do(s) contrato(s) firmado, inclusive quanto aos juros praticados.

Tal possibilidade decorre tanto da utilização do Código de Defesa do Consumidor, como principalmente se justifica pela aplicação dos princípios e valores consagrados pela Constituição da República, notadamente o princípio da dignidade da pessoa humana.

É certo que o crédito é fundamental na sociedade de consumo, pois é comum sua obtenção para financiamento de bens de elevado valor, como imóveis e alguns tipos de automóveis, como também para financiamento de utensílios domésticos, como fogões, geladeiras etc.

¹ Juiz de Direito da II Turma Recursal Cível.

O superendividamento é o endividamento além do normal suportado pelo consumidor, o que implica, obviamente, sua inadimplência e comprometimento de sua renda. É definido pela professora Cláudia Lima Marques como “*a impossibilidade global do devedor-pessoa física, consumidor, leigo e de boa-fé, de pagar todas suas dívidas atuais e futuras de consumo*”². Em razão disso, impossibilita-se que uma pessoa física que adquire o crédito como destinatário final supra suas necessidades básicas, o que ameaça, inclusive, sua dignidade e, em última análise, a própria “saúde” do mercado, uma vez que a tomada de crédito depende da existência de consumidores aptos a adimplirem os compromissos assumidos.

Com a existência de débito capaz de impossibilitar a manutenção de um mínimo existencial, como gastos com alimentação, transportes, vestuário etc., o consumidor sente-se excluído das relações sociais, o que demonstra que o problema extrapola a simples inadimplência.

Por isso, costuma-se conferir ao superendividamento característica de problema social, que ultrapassa o limite dos interesses individuais e, portanto, interessa à sociedade. Eis por que se faz necessário garantir o uso racional e refletido do crédito e criar uma noção geral do endividamento crônico, preservando a lealdade nas relações de consumo.

O superendividamento pode ocorrer tanto quando o consumidor abusa do crédito, utilizando-o irresponsavelmente, quanto nas circunstâncias em que deixa de adimplir suas obrigações, em razão de problemas pessoais que o atingem, sem sua participação e até mesmo de forma imprevisível, como, por exemplo, no caso de doença sua ou de pessoa próxima, ou demissão sem justa causa, retirando-lhe a renda da qual dispunha para arcar com os compromissos.

Em ambos os casos, deve-se prestar a proteção ao consumidor, desde que, é óbvio, exista boa-fé de sua parte, o que é obrigatório nos contratos³, nos termos do artigo 422 do Código Civil.

2 MARQUES, Cláudia Lima. “Sugestões para uma lei sobre o tratamento do superendividamento de pessoas físicas em contratos de crédito ao consumo: proposições com base em pesquisa empírica de 100 casos no Rio Grande do Sul”. In: MARQUES, Cláudia Lima; CAVALLAZZI; Rosângela Lunardelli (Coord). *Direitos do Consumidor Endividado: Superendividamento e crédito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 256.

3 Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

Em relação ao consumidor, presume-se a boa-fé em razão de sua condição de vulnerabilidade e ela está presente, ainda, na sua manifestação de vontade de quitar o débito dentro de suas possibilidades, ainda que isso implique a revisão contratual, inclusive relativamente à cobrança dos juros.

É certo, ainda, que a boa-fé não é exigida apenas do consumidor, mas também do fornecedor do crédito. Com isso, o fornecedor deve guardar postura ética, o que o impede da prática de concessão de crédito a quem não tem condições de adimplir a dívida contraída, ainda que o contrato preencha os requisitos formais de validade.

Para a concessão do crédito com boa-fé, compete ao fornecedor analisar a vida financeira do consumidor, exigindo comprovação de renda, analisando eventuais restrições a seu nome, verificando a existência de outros contratos e, principalmente, checando se este consumidor, especificamente, pode suportar o ônus financeiro do contrato, sem prejuízo da manutenção de uma vida digna.

Caso isso não ocorra, verifica-se a concessão irresponsável do crédito, em verdadeiro abuso de direito, o que autoriza a revisão do contrato. Dentro da boa-fé do fornecedor existe, por óbvio, o dever de informar, com clareza e precisão, todos os pormenores do contrato, dando-se eficácia prática, assim, ao princípio da transparência⁴, previsto no artigo 4º do Código de Defesa do Consumidor. A informação deve ser fornecida caso a caso, de forma que esclareça ao consumidor exatamente o que se adquire e as consequências que esta contratação pode trazer a sua vida financeira.

Embora no Brasil não exista legislação específica para a hipótese de consumidores em superendividamento, a utilização da Constituição da República e do Código de Defesa do Consumidor autorizam o início dessa tutela.

O princípio constitucional básico para a adoção da teoria é o da dignidade da pessoa humana, que passa, por evidente, pela proteção e defesa do consumidor, visando-se, com isso, a manutenção de recursos mínimos para seu próprio sustento, sem prejudicar o pagamento integral do débito, porém recomposto por acordo entre as partes ou intervenção judicial.

⁴ Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios...

Em relação ao Código de Defesa do Consumidor, temos uma série de dispositivos que conferem proteção ao superendividado, prevendo sua vulnerabilidade, o dever de transparência, a proteção quanto à oferta fácil e irresponsável do crédito, a permissão da revisão contratual, a invalidação de contratos de difícil compreensão, a autorização do arrependimento para contratações não presenciais, a previsão de abusividade das cláusulas, dentre outros⁵.

A revisão contratual pelo superendividamento deverá ter por objeto a totalidade das dívidas do consumidor e não apenas um ou outro débito pontual, uma vez que o que se pretende é o restabelecimento de sua situação de adimplência e restabelecimento de sua dignidade, com base na possibilidade de quitar todos os seus débitos sem privação de recursos suficientes para manutenção de suas necessidades básicas⁶.

5 Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...)

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance.

Art. 49. O consumidor pode desistir do contrato, no prazo de 7 dias a contar de sua assinatura ou do ato de recebimento do produto ou serviço, sempre que a contratação de fornecimento de produtos e serviços ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone ou a domicílio.

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: (...)

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

6 Muito embora esse seja o entendimento doutrinário, a jurisprudência o tem flexibilizado para determinar que, mesmo analisando-se apenas o caso de um débito apontado, limitem-se os descontos em conta ao máximo de 30% dos vencimentos do devedor, podendo-se citar como exemplo a ementa da Apelação 0098266-64.2007.8.19.0004, relator desembargador Luiz Fernando de Carvalho, julgado pela Terceira Câmara Cível do TJERJ em 17/08/2011, nos seguintes termos: “Bancário, civil e consumidor. Ação de repetição de indébito cumulada com indenizatória. Contrato de abertura de crédito atrelado à conta-salário. Superendividamento. Caracterização. Confisco da integralidade da remuneração. Sentença de procedência. Apelo do réu que não merece acolhida. Limitação dos descontos a 30% do salário. Proteção à dignidade da pessoa humana e do mínimo existencial. Medida que não inviabiliza a satisfação do crédito pela instituição financeira. Risco inerente à atividade do apelante, que deve auferir a capacidade de pagamento de seu consumidor antes de conceder-lhe crédito desproporcional à sua renda. Dano moral configurado pelo confisco do salário e prejuízo à subsistência, que perdurou inclusive após a decisão da antecipação de tutela que limitou a realização dos descontos. Arbitramento em R\$ 6.000,00 que se mostra razoável e proporcional ao agravo e à capacidade econômica do ofensor. Apelo desprovido”.

Sob essa premissa, caberá ao juiz estabelecer um concurso entre os credores, operando-se revisão de todos os contratos com equalização do débito e estabelecimento de uma forma racional de pagamento⁷, inclusive excluindo-se do montante de pagamento as cobranças indevidas de taxas e tarifas criadas de forma irregular e sem prévia ciência do consumidor, às quais são embutidas no parcelamento, cobrando-se também sobre elas os juros de financiamento⁸.

7 Uma forma de se garantir a equalização do débito é impedir a utilização de anatocismo, caracterizado pela capitalização mensal dos juros. Embora exista a Medida Provisória nº 1963-17/2000, transformada na MP nº 2170-36/2001, autorizando a capitalização mensal dos juros nos contratos a ela posteriores, o TJERJ já entendeu que tal norma é inconstitucional, razão pela qual, embora as instituições financeiras estejam autorizadas a praticar os juros de mercado, não podem capitalizá-los mensalmente. Nesse sentido está a ementa da Apelação 0006613-29.2003.8.19.0001, relator desembargador Carlos Azeredo de Araújo, julgada pela Oitava Câmara Cível em 02/09/2011, nos seguintes termos: “Apelação cível. Ação de revisão de cláusula contratual. Rito ordinário. Autora é titular de cartão de crédito administrado pelo réu. Em virtude da cobrança de juros abusivos e da prática ilegal de anatocismo, não conseguiu quitar o seu saldo devedor. Ausência de abusividade nos juros aplicados. Prova pericial atestando a incidência de capitalização de juros. Pacificado neste órgão julgador o impedimento da prática de anatocismo pelas instituições financeiras, seguindo a decisão do Órgão Especial que julgou inconstitucional o art. 5º, parágrafo único da Medida Provisória nº 2.170/2001. Cobrança indevida. Condenação de honorários advocatícios que deverão ser ajustados ao valor de R\$ 600,00 em face da baixa complexidade da matéria, de acordo com o artigo 20 §4º do CPC. Recurso a que se dá parcial provimento nos moldes do artigo 557, §1º-A do CPC”.

8 Através de inúmeras decisões as Turmas Recursais do TJERJ têm decidido pela irregularidade na cobrança de tarifa de abertura de crédito, tarifa de emissão de carnê, dentre outras, como se pode verificar do Recurso Inominado 0006647-21.2010.8.19.0207, julgado pela juíza Paloma Rocha Douat Pessanha, assim ementado: “Contrato de financiamento de veículo. Alegação do Autor de que financiou seu veículo por intermédio da 2ª ré AYMORÉ, em 36 parcelas de R\$ 538,57. Insurge-se contra as cobranças de “TAC Tarifa de Abertura de Crédito”, no valor de R\$ 732,00, e “TEC - Tarifa de Emissão de Carnê”, no valor de R\$ 4,90 (fls. 12/13). Aduz que tais cobranças são abusivas. Pleito de devolução dos valores cobrados pelas tarifas, e indenização a título de dano moral. Sentença que julga improcedentes os pedidos. Recurso da parte autora, requerendo a restituição dos valores cobrados pelas tarifas, e indenização por danos morais. VOTO. Pela análise dos autos, verifica-se que a parte autora se insurge quanto à suposta abusividade da cobrança de valores identificados pelas rubricas “TAC Tarifa de Abertura de Crédito” e “TEC - Tarifa de Emissão de Carnê”. De acordo com a parte ré, a cobrança das tarifas é prevista contratualmente. *Considerando que a lide versa sobre relação de consumo, a mesma está sob a égide do Código de Defesa do Consumidor. Diante de tal diploma legal, a cobrança de “Tarifa de Abertura de Crédito” e de “Tarifa de Emissão de Carnê” afigura-se abusiva, eis que a concessão de crédito é um negócio já remunerado pelos juros, cujo cálculo engloba a cobertura dos custos de captação dos recursos emprestados, as despesas operacionais e o risco envolvido na operação. As tarifas mascaram o percentual de juros ofertado, majorando o valor a ser pago, em desconformidade com a oferta realizada. Assim, ainda que a cobrança das referidas tarifas esteja prevista contratualmente, a mesma mostra-se vedada pelo CDC, nos termos do artigo 51, incisos, IV, XII e XV, até porque transfere ao consumidor encargos que não lhe são devidos. Repasse indevido de custos operacionais, para que seja efetuado pagamento das parcelas, sendo observada a metodologia de cobrança instituída pela parte reclamada. Considerando a cobrança indevida e a comprovação do pagamento, deve o réu restituir à parte autora o valor de R\$ 732,00 (setecentos e trinta e dois reais), referente à Tarifa de Abertura de Crédito - TAC, bem como os valores pagos a título de Tarifa de Emissão de Carnê - TEC, que perfazem R\$ 200,90 (duzentos reais e noventa centavos), na forma simples, conforme pedidos “c” e “d”, de fls. 07/08. Por outro lado, no caso em exame não é reconhecido direito à indenização a título de danos morais, já que não há qualquer comprovação de tal fato ter repercutindo de forma grave na esfera íntima da recorrente, não havendo vulneração da dignidade ou violação dos seus direitos de personalidade, sendo questão meramente patrimonial. FACE AO EXPOSTO, VOTO NO SENTIDO DE DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, para condenar o réu a restituir à parte autora a quantia de R\$ 932,90 (novecentos e trinta e dois reais e noventa centavos), na forma simples, acrescida de juros legais de um por cento ao mês e de correção desde a citação. No mais, mantenho a sentença tal como prolatada. Sem ônus sucumbenciais. Rio de Janeiro, 24 de maio de 2011. PALOMA ROCHA DOUAT PESSANHA JUÍZA RELATORA”. Grifos apostos.*

Pelo exposto, ficou claro que o crédito desempenha importante papel na atual sociedade de consumo, sendo até mesmo essencial para que a população possa adquirir bens de grande monta, para a viabilização de um lar.

Em razão disso, os consumidores precisam endividar-se para pagar suas despesas regulares, o que, aliado a um abuso de direito dos fornecedores no fornecimento do crédito, traz aos primeiros uma situação de assunção de obrigações que o impedem de quitar seus débitos, comprometendo-se sua renda familiar e sua manutenção digna.

A tutela de proteção do superendividado procura restabelecer sua condição financeira, viabilizando-se o estado de adimplência e restabelecendo, com isso, sua condição social e moral com nova inclusão no mercado de crédito para consumo, garantindo-lhe uma vida digna.

Enquanto não houver legislação específica para o assunto, compete ao Poder Judiciário⁹, sempre que provocado, com base no princípio da dignidade da pessoa humana e na proteção ao consumidor, tomando por base os princípios e normas do próprio CDC, estabelecer uma forma de concurso de credores, equacionando os débitos e revisando contratos, visando, assim, garantir não somente uma vida digna ao consumidor, com a possibilidade de quitação de seus débitos, mas, em última análise, garantir o próprio mercado, que depende da existência de consumidores em condições de quitar suas obrigações. ❖

⁹ Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 4º. Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.